



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/11

Prazo: 3 de fevereiro de 2011

Objeto: Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – regime legal das debêntures

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM coloca em audiência pública o texto da Medida Provisória nº 517, editada em 30 de dezembro de 2010 (MP). A MP, dentre outras medidas, altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com o objetivo de adequar o regime ao qual as debêntures estão sujeitas a processos mais flexíveis de emissão e a viabilizar a formação de um mercado secundário mais dinâmico para esses papéis.

As reformas introduzidas pela MP se inserem em um amplo conjunto de medidas destinadas a aprimorar o regime das debêntures, instrumentos considerados essenciais para permitir o financiamento de longo prazo da economia brasileira. As alterações pretendem, fundamentalmente, simplificar o processo de emissão de debêntures pelas companhias, dando maior flexibilidade para as emissoras na utilização de tais instrumentos, possibilitando a administração de riscos de mercado e melhorando as condições para a sua negociação em mercados secundários.

Embora seja atípico submeter à audiência pública o texto de alterações já editadas por meio de medida provisória, a CVM entende que é importante recolher os eventuais comentários e sugestões enviados pelo mercado e encaminhá-las para o relator do processo que transformará a MP em lei. Como, neste processo, haverá oportunidade para alterações e ajustes, as manifestações do mercado devem auxiliar o relator do processo na elaboração do texto final.

A CVM acredita que tal iniciativa é especialmente importante porque a Lei nº 6.404, de 1976, é um diploma bastante técnico que submete as companhias abertas a um regime coeso e com diversas interconexões, o que muito contribui para o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tendo em vista esse caráter sistemático, alterações mínimas em certos dispositivos podem ter reflexos indesejáveis ou inesperados em outras partes da Lei. Debater tais alterações com o mercado parece ser o melhor mecanismo de verificar a precisão das alterações, identificar possíveis consequências não inicialmente previstas e a adequação das alterações aos objetivos almejados.

Os principais objetivos da MP, ao menos no que diz respeito às alterações na Lei nº 6.404, de 1976, são:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/11

- i) flexibilizar a recompra de debêntures pelo emissor, permitindo uma melhor administração tanto da exposição deste ao mercado, quanto de seu padrão de endividamento (nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 55);
- ii) estabelecer a competência do Conselho de Administração para a deliberação sobre emissão de debêntures de qualquer espécie, aí incluídas as debêntures conversíveis, às quais se aplicarão as regras de capital autorizado (nova redação do §1º do art. 59 e inclusão de novo §2º, com renumeração do atual §2º; o atual §2º também foi ajustado tendo em vista a revogação do art. 60, nele referido);
- iii) permitir a realização de emissões concomitantemente, facultando um aproveitamento mais eficiente, pelo emissor, de janelas de oportunidade para papéis com diferentes características (nova redação do §3º do art. 59);
- iv) retirar o limite à emissão de debêntures quirografárias. Com isso, tais instrumentos são igualados, neste aspecto, às debêntures subordinadas, que hoje acabam sendo mais utilizadas pelo mercado. Com isso, a escolha do emissor entre um instrumento de captação e outro deve passar a se dar por critérios de conveniência e não por indução legal (revogação do art. 60); e
- v) permitir a contratação de um mesmo agente fiduciário para diferentes emissões de uma mesma companhia, nos termos de regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Hoje, a demanda do mercado é maior do que a real oferta de tais serviços, já havendo a CVM se deparado, por mais de uma vez, com pleitos de flexibilização do regime (nova redação da alínea a do §3º do art. 66).

Além dessas alterações, o art. 7º da MP trata da questão da periodicidade da correção monetária em debêntures e letras financeiras, procurando resolver uma distorção que já há algum tempo tem sido apontada pelo mercado. A CVM gostaria, também, de receber comentários e sugestões quanto a este ponto.

2. Encaminhamento de comentários e sugestões

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia **3 de fevereiro de 2011**, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico **audpublica0111@cvm.gov.br** ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.050-901.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/11

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. A autoria das sugestões poderá ser mantida como reservada, caso o participante faça esta solicitação expressamente para a CVM.

A MP está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) e nos seguintes endereços:

Centro de Informações da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro - RJ

Gerência Administrativa Regional de São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo - SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar - Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília - DF

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2011.

Original assinado por
OTAVIO YAZBEK
Presidente em Exercício



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/11

MEDIDA PROVISÓRIA nº 517, de 30 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Os arts. 55, 59 e 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

.....” (NR)

“Art. 59.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/11

.....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do **caput** e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.” (NR)

“Art. 66.

.....

§ 3º

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....” (NR)

Art. 7º As debêntures e as letras financeiras podem sofrer correção monetária em periodicidade igual àquela estipulada para o pagamento periódico de juros, ainda que em periodicidade inferior a um ano.

(...)

Art. 21. Ficam revogados:

I - o art. 60 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

(...)